



PROCESSO 8.888-9/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
GESTOR : MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 4.965/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. SANADA. NÃO CUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. PENDÊNCIA NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Água Boa**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Mariano Kolankiewicz Filho**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram



os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 522333/2023, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 5720/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022; o Processo nº 823120/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022; e o Processo nº 813907/2021, que trata do envio do Plano Plurianual dos exercícios de 2022 a 2025.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 205003/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O cumprimento das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestres não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Não houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022 (Lei nº. 1.650/2021). - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro apurado na Fonte: 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 3.916,81. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

RAYCA ALVES DE CARVALHO PERES - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 6.404/1976).

4.1) Há pendência, sem regularização, na conciliação bancária na conta corrente 16287-6 do Banco do Brasil desde 2018. - Tópico - 5.2.1.5. Apuração da Integridade de Caixa e Equivalentes de Caixa

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram devidamente citados acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentaram defesas (Doc. nº 216333/2023 e 218228/2023).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 233421/2023), a Secex considerou sanada a irregularidade DB08 (item nº 1.1), restando mantidas as demais (irregularidades DB99, item nº 2.1; FB03, item nº 3.1; CB05, item nº 4.1).

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal



de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do **Município de Água Boa** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Água Boa**, referente aos **exercícios de 2017 a 2021**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à sua aprovação.



16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2022**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Água Boa** foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 1.649/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 1.650/2021;
- c) LOA, disposta na Lei nº 1.657/2021, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 148.180.000**. Deste valor destinou-se R\$ 100.860.525 ao Orçamento Fiscal e R\$ 47.319.475 ao Orçamento da Seguridade Social.

18. Em relação a **alterações orçamentárias**, a Secex identificou a **abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente de superávit financeiro**, o que configurou a seguinte irregularidade:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro apurado na Fonte: 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 3.916,81. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

19. De acordo com a análise preliminar, **foram abertos créditos adicionais, no valor total de R\$ 3.916,81, por conta de recurso inexistente de superávit financeiro** na fonte 600 (transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde), conforme detalhado no Quadro 1.2 (Doc. nº 205003/2023, fls. 65/66):



Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(D-C)))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 2.037.567,30	R\$ 2.041.484,11	R\$ 3.916,81

20. A **defesa** alega estar diante do instituto da perda do objeto, pois argumenta que pode ter havido erro de software do TCE/MT quando da geração do relatório do relatório preliminar, uma vez que o superávit por fonte de recursos obtido no exercício de 2021 foi de R\$ 2.041.484,11, exatamente o valor aberto no orçamento de 2022 como superávit financeiro.

21. Ao final, solicitou a desconsideração da irregularidade.

22. Analisada a defesa, a **Secex** esclareceu que no quadro 1.2, o superávit financeiro inicial em 2022 foi de R\$ 2.037.567,30, já o saldo do superávit financeiro de 2021 da fonte 46 foi de R\$ 2.746.891,58, conforme registro do Sistema Aplic:

Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(D-C)))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 2.037.567,30	R\$ 2.041.484,11	R\$ 3.916,81

Fonte: relatório preliminar - Doc. nº 205003/2023, fls. 65/66



Col. Descrição	Receita Orçamentária 04	Despesa Orçamentária 04	Resultado Contábil Orçamentário ...	Despesa Empenhada 04	Resultado Contábil Orçamentário ...	Expendido/Orç. Financeiro do Ex...
46 - Transferências Federais e Fundos de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - RPPS de...	95.445.425,13	14.183.228,13	2.202.196,68	182.219,02	2.484.418,02	2.746.091,03
TÍTULO			2.202.196,68	182.219,02	2.484.418,02	2.746.091,03

Fonte: relatório de defesa - Doc. nº 233421/2023, fl. 7

23. Ainda, afirma que os dados do Balanço Patrimonial de 2021 apresenta saldo superavitário na Fonte 46 de R\$ 2.041.484,11, valor exato aberto no orçamento de 2022 como superávit financeiro.
24. Diante de tais dados, afirma não assistir razão à defesa, quando alega erro no software do TCE/MT, uma vez que as informações do Sistema Aplic refletem os dados enviados pelo município.
25. Esclarece que a RN nº 6/2022, implementou novo leiaute no Sistema Aplic, conforme Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021, Portaria STN nº 710/2021, Portaria STN nº 925/2021 e tópico 5 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de modo que os saldos de superávits financeiros apurados no final de 2021, em cada fonte/destinação de recursos utilizada até então, deveria ser realocado/mapeado/vinculado no início de 2022 a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso.
26. O Sistema Aplic foi atualizado e dotado com funcionalidades para o cumprimento da legislação citada, sendo de responsabilidade exclusiva das gestões



municipais fiscalizadas promover os mapeamentos e as vinculações corretas dos saldos remanescentes de 2021 às novas codificações de fontes/destinações de recursos, mediante a utilização da funcionalidade “de-para”, a qual foi elaborada planilha pelo TCE/MT e enviada aos jurisdicionados, apresentando com uma das sugestões que os saldos remanescentes da antiga fonte 46 fossem alocados nas novas fontes 600, de acordo com a natureza do recurso, conforme segue:

DE-PARA das fontes/destinações de recursos padronizadas a partir de 2022. v.4 (Substitui as versões anteriores)

HONTE 2021	DETALHE 2021	DESP. DESCRICAO (2021)	DESP. DESCRICAO (2021)	FONTE 2022	CAFO (2022)	DESCRICAO FONTE 2022	DESCRICAO DO CAFO 2022
46	002000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Programa Educação de Jovens e Adultos - PEJA	600	0000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	sem código de acompanhamento
46	008000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Atenção Primária	600	0000600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Básica
46	009000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Rio de Atenção Primária Ampliada	600	0000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	sem código de acompanhamento
46	020000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Programa de Saúde da Família - PSF	600	0000600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Básica
46	021000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Saúde	600	0000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	sem código de acompanhamento
46	022000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Agentes Comunitários de Saúde - PACS	600	0000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	sem código de acompanhamento
46	023000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Associação Farmacêutica	600	0000600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Serviços Públicos de Saúde - Bloco Assistência Farmacêutica
46	025000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Vigilância em Saúde	600	3110800	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Identificação das Transferências de União decorrentes de emendas parlamentares individuais recebidas para embasamento do Coeservício.
46	030000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD	600	0000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	sem código de acompanhamento
46	037000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Atenção de Especializada Ambulatorial e Hospitalar	600	0000600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

Fonte: relatório de defesa - Doc. nº 233421/2023, fl. 8

27. Desse modo, a existência de saldo anterior (2021) na antiga fonte 46 de R\$ 2.746.891,58 que passou a ser a fonte 600 em 2022 são suficientes para suportar a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 2.041.484,11, contudo, os erros de saldos ainda persistem no Sistema Aplic. Sendo assim, **manteve o apontamento** e sugere a **recomendação** à gestão municipal para que o Município adote providências no sentido de buscar a correção dos saldos das fontes/destinações de recursos constantes do Sistema Aplic, a fim de que cada código/descrição de fonte passe a refletir os saldos reais, de acordo com a vinculação e a natureza do recurso.

28. **Passa-se a análise ministerial.**

29. De fato, conforme alegado pela defesa e confirmado pela equipe de



auditoria, o município possuía superávit financeiro na nova fonte 600 suficiente para cobrir a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 2.041.484,11, o que afasta a alegação de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente. No entanto, a irregularidade permanece diante da inconsistência que ainda **persiste no sistema Aplic**, quanto ao valor do superávit financeiro inicial em 2022 na fonte 600 no valor de R\$ 2.037.567,30, que deveria demonstrar a exata vinculação ao saldo remanescente de 2021 na antiga fonte 46 no valor de R\$ 2.746.891,58.

30. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade FB03 – item nº 3.1 e pela recomendação** à gestão municipal para que o Município adote providências no sentido de buscar a correção dos saldos das fontes/destinações de recursos constantes do Sistema Aplic, a fim de que cada código/descrição de fonte passe a refletir os saldos reais, de acordo com a vinculação e a natureza do recurso.

2.2.1. Execução orçamentária

31. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0630	
Valor líquido previsto: R\$ 208.294.837,69 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 221.430.320,04 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,9734	
Valor autorizado: R\$ 237.202.215,92 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 230.904.180,25 (exceto despesa intraorçamentária)

32. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a previsto (excesso de arrecadação).

33. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.



34. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 211.031.545,83
Despesa realizada ajustada	R\$ 231.957.861,66
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 21.835.112,40
Resultado Orçamentário	R\$ 908.796,57

35. Verifica-se, pois, que a Secex indicou que os resultados apontam que a **receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

36. Dessas informações, a equipe de auditoria informou que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi de **1,0039**, o que demonstrou **superávit orçamentário de execução**.

37. O **Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados**, consoante se verá abaixo.

38. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

39. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

40. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: "1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período".



41. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

42. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores²:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência **nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

43. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

44. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades³ para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício

1Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/superavit_financeiro. Acesso em: 1º de agosto de 2023.

2Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso em 2 de agosto de 2023.

3Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/tcemt-classificacao-de-irregularidades-5aedicaopdf/57359>. Acesso em: 2 de agosto de 2023.



do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

45. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

46. Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende necessário **ressaltar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Água Boa, no exercício de 2022, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 20.926.315,83.**

47. Deste modo, mostra-se necessário dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Água Boa, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2.2. Restos a pagar

48. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 17.940.733,79, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 240.866.822,83.

49. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0744.**



50. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,9519 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

2.2.3. Situação financeira

51. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o **Ativo Financeiro** foi de **R\$ 38.197.992,85** e o **Passivo Financeiro** de **R\$ 19.818.002,27**, resultando no índice de 1,9274 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

52. No que concerne às conciliações bancárias, a equipe de auditoria apontou pendências na conciliação bancária desde o exercício de 2018, na conta corrente 16287-6, Agência 1317-X, Banco do Brasil, configurando a seguinte irregularidade:

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 6.404/1976).
4.1) Há pendência, sem regularização, na conciliação bancária na conta corrente 16287-6 do Banco do Brasil desde 2018. - Tópico - 5.2.1.5. Apuração da Integridade de Caixa e Equivalentes de Caixa

53. Consignou que na conferência dos dados bancários constantes das conciliações bancárias elaborada pela contabilidade da Prefeitura Municipal com os dados das conciliações enviadas pelo Sistema Aplic, há registros bancários pendentes de regularização na contabilidade da Prefeitura desde o exercício de 2018, na conta corrente 16287-6, Agência 1317-X, Banco do Brasil:

Prefeitura Municipal de Água Boa						
Conciliação Bancária de 31/12/2022 - Banco do Brasil - Conta: 16287-6						
Data do Fato Gerador do Lançamento Contábil	Data da conciliação	Doc. nº	Detalhes	Valor	Registros	



30/09/2018	30/09/2018	70	Aviso de Crédito	3.478,67	(1)
31/12/2018	31/12/2018	70	Aviso de Crédito	3.478,67	(2)
31/12/2019	31/12/2019	70	Aviso de Crédito	3.478,67	(3)
31/12/2020	31/12/2020	211910	Aviso de Débito	3.478,67	(4)
31/12/2021	31/12/2021	1	Débito Automático	3.478,67	(5)
31/12/2022	31/12/2022	1	Débito Automático	3.478,67	(6)

Fonte: relatório técnico preliminar – doc.nº 205003/2023 – fl. 34

54. A **defesa do gestor** alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação ao erro contábil, uma vez que entende que a escrituração de livros contábeis e lavamento dos respectivos balanços é de atribuição do contador e traz decisão do TCE/MT nos autos das contas anuais de governo de Querência – exercício 2016 (proc. 82511/2016) no qual a ilegitimidade passiva do gestor foi acolhida:

(...)

O Gestor suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que sua gestão se findou em 31/12/2016 e que o prazo para o envio da prestação de contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2016, era na data de 16/04/2017, sendo o Gestor sucessor responsável por esse envio, conforme disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 19/2016, deste Tribunal de Contas. De fato, nos termos do citado dispositivo normativo a prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo Gestor sucessor. Portanto, acolho a tese da defesa de ilegitimidade passiva, o que impõe, nesta parte, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

55. Já a **defesa da contadora**, de início, alega estranheza em constar como parte no processo de contas anuais de governo, pois estas evidenciam a análise de atos de governo e, portanto, não avaliam a atuação do contador.

56. Quanto ao mérito da irregularidade, ambos alegam que o valor não contabilizado se refere à folha de pagamento do mês de setembro de 2018 da ex-servidora Patrícia Alves da Silva, que faleceu em 31/08/2018 e na folha do mês foram contabilizadas suas verbas rescisórias. Porém, quando o Município enviou a folha ao



banco para pagamento, a conta corrente da ex-servidora estava bloqueada e os valores retornaram, estando no aguardo de possível processo de inventário para transferir os referidos valores para quem for devido, pois, na certidão de óbito consta que a ex-servidora deixou herdeiros e bens a inventariar.

57. Desse modo, estando diante de um fato imprevisível que gerou a inconsistência, não pode o município retornar tais valores aos cofres públicos, pois são valores que não lhe pertence.

58. Em relatório técnico de defesa, a Secex manteve a irregularidade apontada, por entender que a pendência na conciliação bancária não pode ficar "ad aeternum", sendo de responsabilidade da Contabilidade da prefeitura providenciar a regularização, registrando a baixa na conta banco, pois esse recurso não representa disponibilidade e criando contas a Pagar ou registrando como Receita até aguardar o possível inventário e o nome do possível inventariante para realizar o pagamento. Por fim, recomendou à contabilidade da Prefeitura realizar de imediato a regularização da pendência na conciliação bancária.

59. **Passa-se à análise ministerial.**

60. Em que pese o esclarecimento da defesa quanto à pendência apontada na conciliação bancária, a persistência do fato irregular desde 2018 demonstra a falha no gerenciamento contábil-financeiro da Administração, decorrente do não reconhecimento contábil de fatos que afetam o patrimônio do Ente.

61. Desse modo, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB05 – item 4.1**, sugerindo a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que regularize o registro dos fatos contábeis pendentes na conciliação bancária, a fim de evidenciar a fidedignidade dos ativos e passivos do Ente ao final do exercício.



2.2.4. Dívida Pública

62. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em **0,0066**. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

63. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de **0,0015**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

64. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

65. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 112.536.993,52 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 110.000.052,09			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 34.236.696,05	30,42%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 25.472.486,97	23,15%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 24.477.563,69			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 29.284.975,86	119,64%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 188.451.433,50			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 83.180.366,59	44,13%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 2.910.932,95	1,54%



66. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde, educação e o Fundeb**, bem como **observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.4. Cumprimento das Metas Fiscais

2.4.1. Resultado Primário

67. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de - R\$ 7.311.495,00**, estando abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022, **estipulada em -R\$ 8.148.059,36**. Diante disso, apontou a seguinte irregularidade:

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
2.1) Não houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022 (Lei nº. 1.650/2021). - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

68. A **defesa** justificou que o não atingimento da meta de resultado primário se deve aos restos a pagar das despesas correntes e de capital considerados no cálculo do resultado primário com valor inferior ao real realizado pelo município, motivo pelo qual solicita a compreensão e o julgamento da irregularidade com base no princípio da razoabilidade.

69. A Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, considerou mantida a irregularidade ante o reconhecimento da defesa de que o valor alcançado (R\$ - 8.148.059,36) está abaixo da meta estipulada na LDO (R\$ -7.311.495,00).

70. Passa-se à análise ministerial.

71. Como se observa, restou inconteste que o valor alcançado está abaixo da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela



manutenção da irregularidade DB99, item 2.2, com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine** ao Chefe do Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento.

2.4.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

72. Nesse tópico, a Secex constatou que as metas fiscais do 2º e 3º quadrimestres não foram devidamente avaliadas em audiência pública, configurando a seguinte irregularidade:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O cumprimento das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestres não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

73. Em **defesa**, o gestor reconheceu que, apesar de não terem sido enviadas via Sistema Aplic, todas as audiências públicas para discussão das metas fiscais foram devidamente elaboradas, tendo juntado aos autos comprovantes de sua realização, tanto no Jornal Eletrônico dos Municípios, quanto as listas de presença dos participantes.

74. A **Secex afastou a irregularidade**, pois constatou que os documentos apresentados se mostram suficientes para sanear a impropriedade.

75. **Passa-se à análise ministerial.**

76. **Este Ministério de Contas concorda com a auditoria.** Consoante demonstrado pela defesa, as audiências públicas foram realizadas e publicizadas, não havendo nenhuma irregularidade no caso em questão.



2.5. Observância do princípio da transparência

77. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

78. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

79. A Secex observou que foram realizadas as audiências públicas quando da elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como que houve a divulgação/publicidade da LDO e da LOA na imprensa oficial e no Portal Transparência do Município.

2.6. Prestação das Contas Anuais de Governo

80. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

81. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT, tendo, ainda, disponibilizado as contas aos munícipes, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7. Índice de Gestão Fiscal



82. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

83. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

84. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

85. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

86. Verifica-se que, no exercício de 2021, o IGFM Geral de **Água Boa** foi de 0,83, recebendo nota A (Gestão de Excelência), o que lhe garantiu a 10ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.8. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

87. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas



anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 411680/2021), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 54/2022, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 100013/2020), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 127/2021, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

Recomendação (exercício de 2021)	Situação Verificada
recomendando ao Poder Legislativo de Água Boa que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que: I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;	Item não cumprido, conforme apurado no Tópico 7.1.1 do Relatório Técnico Preliminar.
II) abra crédito adicional com base em excesso de arrecadação originada de convênios firmados durante o exercício em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e das resoluções de consulta 43/2008 e 19/2016;	item não cumprido, conforme apurado no Tópico 3.1.3.1 do Relatório Técnico Preliminar.
III) efetue a aplicação da diferença a menor nos exercícios de 2020 e 2021 até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022.	Item cumprido, conforme apurado no Tópico 6.2.1 do Relatório Técnico Preliminar.
Recomendação (exercício de 2020)	Situação Verificada
I) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais;	Não consta análise no relatório técnico.
II) acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária	Não consta análise no relatório técnico.
III) observe e cumpra a previsão do inciso II do § 2º do art. 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e nominal que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;	Não consta análise no relatório técnico.
IV) abstenha-se de sancionar a LOA sem os devidos destaques dos orçamentos, consoante disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal;	Não consta análise no relatório técnico.



V) observe e cumpra o disposto no inciso III do art. 5º da LRF, no sentido de definir na LDO, com base na receita corrente líquida, critérios de utilização e o valor da reserva de contingência;	Não consta análise no relatório técnico.
VI) proceda ao registro contábil correto do Balanço Patrimonial, especialmente no que tange aos valores das provisões dos benefícios concedidos e dos benefícios a conceder;	Não consta análise no relatório técnico.
VII) adote providências no sentido de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, a fim de se aproximar de 1,00, e, assim, garantir a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para a cobertura dos benefícios concedidos e a conceder;	Não consta análise no relatório técnico.
VIII) reformule o plano de amortização do déficit atuarial na próxima reavaliação atuarial, prevendo alíquotas finais suplementares factíveis; e,	Não consta análise no relatório técnico.
IX) implemente o estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se o Ente vinculado possui capacidade de honrar com o plano estabelecido, garantindo, assim, a sua efetividade;	Não consta análise no relatório técnico.
b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que: I) elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município, visto que as Transferências Correntes no exercício de 2020 corresponderam à 63,66% do total da receita arrecadada, sobre o qual as receitas tributárias próprias representaram apenas 16,52%;	Não consta análise no relatório técnico.
II) diligencie ao se prever o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais na lei orçamentária anual, assim como quando editar novas autorizações legislativas acrescendo àquela prevista na peça orçamentária, no sentido de evitar que o limite total autorizado para as aberturas de créditos e o volume de créditos que venham a ser abertos ao longo do exercício financeiro, em comparação com o orçamento inicial da despesa, possam implicar no desvirtuamento da programação do orçamento do exercício financeiro ou mesmo afigurarem potencialmente capazes de causar o desequilíbrio das contas públicas.	Não consta análise no relatório técnico.

2.9. Regime Previdenciário

88. Da análise da previdência social dos servidores efetivos do **Município de Água Boa**, a Secex verificou que estão vinculados ao **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Água Boa** e os demais ao RGPS, tendo concluído pela adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS, bem como pela inexistência de acordos de parcelamento, tendo



sido emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

89. No exercício de 2022, como relatado, houve o cumprimento parcial das recomendações do TCE dos exercícios de 2020 e 2021.

90. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,83 recebendo nota **A** (~~Baa~~-Gestão **em Excelência**), o que lhe colocou na 10ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

91. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas quando da elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como houve a divulgação/publicidade da LDO e da LOA na imprensa oficial e no Portal Transparência.

92. Além disso, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT, bem como disponibilizou as contas aos munícipes, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

93. A **Secex e o MPC consideraram sanadas a irregularidade (DB08 – item nº 1.1) e mantidas as irregularidades DB99 – item nº 2.1, FB03 – item 3.1 e CB05 – item 4.1.**

94. Não obstante as irregularidades apontadas e posteriormente sanadas, e até mesmo aquelas mantidas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução financeira**. Todavia, imperioso salientar que a gestão incorreu em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado



negativo de -R\$ 20.926.315,83, sendo incabível acrescentar o superávit financeiro no cálculo do QREO.

95. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

96. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Água Boa**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO

97. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Água Boa**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Mariano Kolankiewicz Filho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

98. **b) pelo saneamento da irregularidade DB08 - item 1.1 e manutenção das demais irregularidades DB99 – item nº 2.1, FB03 – item 3.1 e CB05 – item 4.1;**

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que recomende à Prefeitura Municipal de **Água Boa** que:

c.1) adote providências no sentido de buscar a correção dos saldos das fontes/destinações de recursos constantes do Sistema Aplic, a fim de que cada



código/descrição de fonte passe a refletir os saldos reais, de acordo com a vinculação e a natureza do recurso **(FB03 – item nº 3.1)**;

c.2) regularize o registro dos fatos contábeis pendentes na conciliação bancária, a fim de evidenciar a fidedignidade dos ativos e passivos do Ente ao final do exercício **(CB05 – item 4.1)**;

c.3) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento **(DB99 - item 2.2)**;

d) pela **ressalva**, sendo **dever informar que o resultado orçamentário ficou negativo de -R\$ 20.926.315,83, e não R\$ 908.796,57 como calculado pela Secex**;

e) pela **notificação do responsável para apresentação de alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁴
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.